



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 255638/15  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA  
INTERESSADO: EDSON HUGO MANUEIRA  
ADVOGADO /  
PROCURADOR:  
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

### ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 45/17 - Segunda Câmara

**EMENTA:** Prestação de Contas do Exercício de 2014, do **MUNICÍPIO DE SABÁUDIA**. Parecer Prévio pela **REGULARIDADE**, com **RESSALVA** quanto ao *Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas*.

### PARECER PRÉVIO

As contas do **MUNICÍPIO DE SABÁUDIA**, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, **Sr. Edson Hugo Manueira**, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

### ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA.

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal emitiu a **Instrução nº 5.435/16**, (peça nº 43), concluindo pela **IRREGULARIDADE** das contas em razão do *Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas*, com aplicação da multa prevista na Lei 10.028/00, art. 5º - III e § 1º.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em relação ao referido **Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas**, cujo valor somou **R\$ 244.557,51**, (duzentos e quarenta e quatro mil quinhentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos), equivalente a **2,49%**, (dois vírgula quarenta e nove por cento) da receita, a Coordenadoria de Fiscalização entendeu pela inconformidade.

Destacou que, apesar dos esclarecimentos apresentados pelo Responsável quanto aos empenhos não processados que deveriam ter sido desconsiderados na apuração, não foi possível acatar a justificativa, uma vez que os empenhos indicados deveriam ter sido estornados e novamente empenhados no exercício seguinte. Como no exercício de 2015 apenas ocorreu a liquidação, estes não entraram no cálculo do déficit orçamentário, pois foram empenhados e computados no exercício de 2014.

Mediante a citada justificativa, a Unidade Técnica destacou que a Lei Complementar nº 101/00 estabeleceu que, para efetividade da gestão fiscal, o Responsável deveria ter observado, entre outros, os princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas. Ainda, mencionou que, como forma de proteção do princípio do equilíbrio fiscal, a LRF encarregou a LDO de exercer diversas funções, destacando-se a destinada a dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas e a pertinente à definição de critérios e forma de limitação de empenho. Teceu comentário sobre o art. 9º da mesma LRF que determina o contingenciamento de emissão de empenhos se, ao final de um bimestre, a realização da receita tender a não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal.

Assim, mesmo sabedora de que os precedentes dos órgãos deliberativos do Tribunal têm possibilitado, com fundamento no princípio da razoabilidade, a conclusão pela regularidade com ressalva quando o índice for de até 5%, afirmou que a Unidade não goza de margem para avaliação diversa do número retratado no Balanço.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

MUNICÍPIO DE SABÁUDIA	CÁLCULO DO RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES LIVRES - POR MÊS DO EXERCÍCIO DE 2014											
	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez
Receitas Correntes	925.584,83	1.794.001,15	2.470.002,67	3.324.876,37	4.107.697,18	4.834.295,12	5.435.724,34	6.135.995,35	6.933.241,37	7.636.543,44	8.405.474,60	9.807.724,74
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA DA RECEITA	925.584,83	1.794.001,15	2.470.002,67	3.324.876,37	4.107.697,18	4.834.295,12	5.435.724,34	6.135.995,35	6.933.241,37	7.636.543,44	8.405.474,60	9.807.724,74
Despesas Correntes	669.768,45	1.790.365,57	2.200.599,21	2.706.727,72	3.239.588,77	3.903.422,29	4.463.313,43	5.021.998,29	5.633.445,48	6.264.750,26	7.013.081,09	8.107.347,91
Despesas de Capital	255.614,06	266.222,96	318.785,30	321.151,55	365.051,63	659.288,76	717.206,09	733.215,62	820.028,22	890.162,84	964.846,42	1.584.917,81
SOMA DA DESPESA	925.382,51	1.996.588,53	2.519.384,51	3.027.879,27	3.604.640,40	4.562.711,05	5.180.519,52	5.755.213,91	6.453.473,70	7.154.913,10	7.977.927,51	9.692.265,72
Resultado - DÉFICIT ou SUPERÁVIT	202,32	-202.587,38	-49.381,84	296.997,10	503.056,78	271.584,07	255.204,82	380.781,44	479.767,67	481.630,34	427.547,09	115.459,02
Interferências Financeiras	-127.113,44	-218.605,06	-302.893,62	-337.154,24	-421.442,80	-505.731,36	-590.019,92	-674.308,48	-758.597,04	-842.885,60	-927.174,16	-753.194,82
Resultado Financeiro do Exercício	-126.911,12	-421.192,44	-352.275,46	-40.157,14	81.613,98	-234.147,29	-334.815,10	-293.527,04	-278.829,37	-361.255,26	-499.627,07	-637.735,80
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	393.178,29	393.178,29	393.178,29	393.178,29	0,00	393.178,29	393.178,29	393.178,29	393.178,29	393.178,29	393.178,29	393.178,29
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Adição dos Restos a Receber do exercício de 2009	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado	266.267,17	-28.014,15	40.902,83	353.021,15	81.613,98	159.031,00	58.363,19	99.651,25	114.348,92	31.923,03	-106.448,78	-244.557,51
Percentual do Resultado sobre a Receita	28,77%	-1,56%	1,66%	10,62%	1,99%	3,29%	1,07%	1,62%	1,65%	0,42%	-1,27%	-2,49%

Por fim, apresentou a planilha acima reproduzida demonstrando a evolução do Resultado Financeiro Acumulado negativo e, concluiu pela manutenção da IRREGULARIDADE do item, com aplicação de multa prevista na Lei 10.028/00, art. 5º - III e § 1º.

## ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **Parecer nº 17.524/16**, (peça nº 46), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **IRREGULARIDADE** das Contas do **MUNICÍPIO DE SABÁUDIA**, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

## VOTO

Inicialmente, no que se refere ao **Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas**, cujo valor apurado somou **R\$ 244.557,51**, (duzentos e quarenta e quatro mil quinhentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos), equivalente a **2,49%**, (dois vírgula quarenta e nove por cento) da receita do Município, ousamos discordar da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e concluímos pelo afastamento da inconformidade.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Como acima referido, o déficit está inferior a 5%, o que vem sendo entendido por esse Tribunal de Contas como passível de RESSALVA, conforme sustentado em decisões anteriores, a exemplo do **Acórdão de Parecer Prévio nº 222/15 – Primeira Câmara**.

Portanto, seguindo o reiterado entendimento dessa Corte de Contas, concluímos pela regularidade do item, com **RESSALVA** e sem aplicação de multa.

### **CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, divergindo da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o **Parecer Prévio** deste Tribunal recomende o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do **MUNICÍPIO DE SABÁUDIA**, exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito, **Sr. Edson Hugo Manueira, CPF 035.379.509-77**, com **RESSALVA** quanto ao *Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas*.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Emitir, na forma do artigo 23, da Lei Complementar nº 113/2005, o **Parecer Prévio** pela **REGULARIDADE** das contas do **MUNICÍPIO DE SABÁUDIA**,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito, **Sr. Edson Hugo Manueira, CPF 035.379.509-77**, com **RESSALVA** quanto ao *Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas*.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 5.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Presidente